



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-5262

Data: 02/06/2015

Volume 1

Despachos

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Tendo em vista as razões do Recurso Voluntário interposto pela ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Auditor Independente Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/2/15, de 20 de março de 2015 (fl. 05 do processo em epígrafe), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 em razão do atraso na entrega/envio (data da entrega: 10/09/2014) da Declaração Anual de Conformidade de 2014 (art. 1º, II, e art. 5º, I, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c arts. 12 e 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007), faz-se as seguintes considerações:

2. Inicialmente, salienta-se que a despeito de o Auditor Recorrente afirmar que *“No caso em questão, em que a Declaração de Conformidade deixou de ser transmitida no prazo, ocorreu por mero descuido, sendo regularizada tão logo se atentou para o fato, sem ter sido alertada ou cientificada através de qualquer comunicação por parte da Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria, conforme preconiza o art. 3º da Instrução CVM nº 452/2007, sendo sua entrega efetuada espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo”* (fl. 01 do processo), o fato é que a *“comunicação específica”*, a que alude o citado art. 3º da Instrução CVM Nº 452/2007, foi realizada através do envio de e-mail (correio eletrônico) para o endereço eletrônico do referido Auditor Independente, actus@terra.com.br (fl. 04 do processo), conforme constava de sua Ficha de Cadastro de Participantes e cuja atualização é também de sua responsabilidade (nos termos do inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510/2011), no qual se informou que até aquele momento (referindo-se ao dia 2 de junho de 2014) não constavam de *“nossos”* controles (ou seja, dos controles da Autarquia) a Declaração Anual de Conformidade de 2014 por ele devida (inciso I do art. 11 da Instrução CVM Nº 452/2007). Por esta forma, a alegação da Recorrente de que a comentada *“comunicação específica”* não foi recebida pelo Representante da Sociedade e que isto *“pode ter ocorrido em virtude de problemas técnicos junto aos provedores de internet, tanto da própria CVM quanto aos da Requerente, bem como, enviado ao lixo eletrônico/spam, em virtude do bloqueio de mensagens”*, não obsta a aplicação da multa cominatória que se fez em razão do inadimplemento do dever jurídico de se prestar informação periódica, que, no caso concreto, refere-se ao atraso no envio da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014, e tampouco requer, a aludida Instrução CVM Nº 452/2007, que a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria comprove que o destinatário de dita *“comunicação específica”* a tenha recebido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. Ademais, cumpre ressaltar que os atos administrativos, em geral, e os deste processo administrativo, em particular, gozam da presunção de veracidade e de legitimidade, sobretudo porque eles se amoldam aos estritos limites da Instrução CVM N° 452, de 30 de abril de 2007, tendo sido observada na formalização da atacada “comunicação específica”, dentre outros requisitos, a ordem de prioridade estabelecida pelo seu art. 11, segundo o qual “*As comunicações previstas nesta Instrução serão efetuadas: 1 – por fax ou meio eletrônico, caso os dados necessários constem do cadastro do participante*”, que é o exato caso da Recorrente. Deixando, este mesmo Normativo, mais 2 (duas) opções de consecução desta “comunicação específica” para serem utilizadas “*conforme o caso*” ou “*quando a urgência o requerer*”, ou seja, conformando-se, estas, em opções subsidiárias àquela primeira (de se a enviar por fax ou meio eletrônico).

4. Por seu turno, em nada favorece a Recorrente, o fato por ela sustentado de que o atraso (data da entrega da Declaração: 10/09/2014) no envio da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 “*em nada prejudicou a quem quer que seja, pois as informações ali contidas não foram modificadas*”, uma vez que a multa que se cominou à Recorrente diz respeito ao inadimplemento, em si, do dever jurídico de fornecer informação periódica, e, assim sendo, qualquer consequência adversa ao regular e eficiente funcionamento do mercado de capitais que, em tese, poderia advir de uma suposta incorreção de suas informações cadastrais seria apurada, e possivelmente seria punida, no bojo do competente processo administrativo sancionador, observados sempre, e em qualquer caso, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Em outras palavras, o que se puniu, no âmbito do processo administrativo em epígrafe, foi o não envio tempestivo (ou seja, o envio com atraso) da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014, e não uma consequência qualquer que supostamente poderia ser imputada àquela falta administrativa da Recorrente.

5. Por outro lado, é possível, ao Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, conceder, caso o considere oportuno e conveniente tendo vista as razões da Recorrente em que se lançam luzes sobre a questão da magnitude da multa cominada (R\$ 12.000,00) versus o porte da Sociedade, o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário interposto pela ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, em conformidade com o que preconiza o § 1º do art. 13 da Instrução CVM N° 452/2007.

6. Por fim, mas não menos importante, cumpre esclarecer que não é possível, no cerne deste processo administrativo regido sobremodo pela, inúmeras vezes, citada Instrução CVM N° 452/2007, ao Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, reduzir ou aumentar a multa cominada à Recorrente pela simples falta de previsão normativa que lhe faculte conceder, à Recorrente, este específico pedido, mesmo diante da alegada desproporcionalidade entre a falta cometida e a penalidade imposta. Sendo-lhe defeso, ao Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria ou a qualquer outra autoridade administrativa, praticar ato administrativo para o qual a lei, em sentido lato, não lhe deu competência. Neste sentido, mesmo a jurisprudência trazida a lume, pela Recorrente, em que se trouxe o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), segundo o qual, no processo administrativo fiscal, o descumprimento de obrigação acessória (no caso em tese, de entrega de Declaração DIF – Papel Imune) não pode ser computada de forma cumulativa, considerando-se que foi apenas um ato. E, assim sendo, esta infração a que se comina multa, de não entrega de Declaração



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DIF – Papel Imune, não pode ser considerada, na visão do TRF4, como repetida a cada mês seguinte, “*sob pena de transformação da multa punitiva em moratória, gerando inevitável bis in idem*” (fl. 02 do processo). Posição jurisprudencial que, apesar de louvável, não se aplica ao presente processo administrativo.

7. Do exposto, não se mostra possível, nos vigentes termos da Instrução CVM Nº 452/2007, o acolhimento do recurso interposto pela ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, salvo quanto à concessão do requerido efeito suspensivo ao recurso nos termos do § 1º do art. 13 da Instrução CVM Nº 452/2007, em razão do que se o encaminha à consideração superior.

Original assinado por
PAULO RICARDO SILVA DE MORAES
Analista de Normas de Auditoria

De acordo, inclusive com a solicitação do efeito suspensivo.
À consideração do SNC.

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, pela concessão do efeito suspensivo e posterior remessa ao SGE, com vistas ao Colegiado para apreciação do recurso.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria